



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001133-30.2021.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado VALDEMIR CARAVANTE POSTIGO, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao apelo do INSS, com observação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001133-30.2021

APELANTES: Valdemir Caravante Postigo e INSS

APELADOS: os mesmos

COMARCA: Mirandópolis – 2ª Vara

VOTO Nº 34.306

Acidentária – Perda auditiva induzida por ruído (PAIR) ocupacional – Disacusia – Conversão do julgamento em diligência para reanálise do quadro clínico – Novo laudo elaborado por médica de confiança desta Corte – Prejuízo funcional para a função habitual não evidenciado – Incapacidade laborativa específica não configurada – Benefício indevido – Improcedência mantida.

Acidentária – Sentença de improcedência – Ressarcimento dos valores adiantados pelo INSS à título de honorários periciais, em razão da sucumbência da parte autora – Pretensão da autarquia à restituição nos próprios autos e via RPV – Aplicação do paradigma vinculante do c. STJ nos Recursos Especiais repetitivos nº 1.823.402/PR e 1.824.823/PR (Tema nº 1.044) – Responsabilização do Estado pelo pagamento de citados honorários periciais – Admissibilidade, ressalvado o entendimento deste Relator – Recurso provido.

Nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao apelo do INSS, com observação.

RELATÓRIO.

Apelação de ambas as partes contra r. sentença (fls. 148/151), agregada por embargos de declaração (fl. 169), que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente formulado por entender, a partir do laudo técnico oficial, não comprovada a existência de efetiva incapacidade em razão da perda auditiva constatada.

Inconformado, o obreiro assinala que a própria prova pericial confirma sua perda auditiva bilateral moderada. Em seguida, pondera que eventual exercício da mesma atividade, por si, não significa ausência de incapacidade e, tal como o fato de a lesão não se enquadrar ao rol exemplificativo do Regulamento da Previdência Social, não afasta o direito ao auxílio-acidente, pois cabível mesmo em casos de dispêndio de maior esforço. Alega, então, que o nexo ocupacional também estaria demonstrado. Cita julgados que entende favoráveis, trata de consectários de condenação, e pugna pela procedência do pedido (fls. 155/164).

Já a autarquia, insurge apenas contra a negativa de reembolso dos honorários periciais por ela adiantados. Sustenta que a legislação lhe impõe a antecipação da despesa, mas não o seu custeio, de modo que, vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, cabe ao respectivo Estado-membro o seu ressarcimento, conforme tese definida pelo c. STJ (Tema 1.044), o que deve ser realizado nos próprios autos (fls. 174/178).

Contrarrazões só do autor, às fls. 183/185.

Já nesta c. Corte, considerando a falta de elementos mais claros sobre a verdadeira função exercida pelo segurado, foi determinado que este assim esclarecesse trazendo

documentação pertinente (fls. 190/191).

Em resposta, anexou descritivo, quadro de riscos e declaração do cargo ocupado, Perfil Profissiográfico e documentação médico-ocupacional (fls. 199/216), sendo que, dada vista, o INSS permaneceu silente (fl. 222).

Dando prosseguimento, por meio do v. acórdão de fls. 224/229, o julgamento foi convertido em diligência para a reanálise dos requisitos que autorizam a reparação acidentária.

Sobreveio o novo laudo (fls. 243/249), seguido de impugnação do autor com pedido de vistoria (fls. 254/256). Ausente manifestação do INSS (certidão fl. 259).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por empregado público municipal (operador de máquinas – fls. 205/208), fundada na alegação de perda auditiva induzida por ruído (PAIR), a qual atribuída às tarefas exercidas ao longo do vínculo mantido desde 01.04.1999.

Traz somente uma única audiometria datada de 13.06.2014 (fl. 11), e diz que seu requerimento administrativo de auxílio-acidente foi indeferido – *o qual, na verdade, pedido de “antecipação de pagamento de auxílio-doença”, realizado em 23.06.2020 (fls. 13/17).*

Por discordar da decisão do INSS e sustentando portar sequelas auditivas ocupacionais e incapacitantes, vem em busca de indenização acidentária.

Após regular instrução, adotando as conclusões do laudo oficial de inexistência de incapacidade, a r.

sentença julgou o pedido improcedente.

Em grau recursal, foi determinada realização de nova perícia, ante as dúvidas levantadas quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Renovados os exames de praxe e reavaliado o quadro médico do autor, um justo desfecho pode ser alcançado, mantendo-se a improcedência do pedido, desprovido o recurso autoral interposto.

Com efeito, a nova avaliação clínica registra que o obreiro teve **boa compreensão da voz falada em tom de conversação habitual**, sem necessidade de elevação do tom de voz e sem o uso de apoio visual de leitura labial para melhor compreensão, enquanto a otoscopia, ao que parece, se mostrou **normal** (fl. 246).

Ademais, após ter avaliado **direta e pessoalmente** o autor, e estar a par da história clínico-ocupacional e da documentação disponível, destaca-se que a jurisperita é categórica ao concluir que, apesar de confirmada a existência de alteração compatível com perda auditiva induzida por ruído, esta **não impõe real incapacidade laborativa** (fl. 248). Transcrevo elucidativas explicações:

*O periciado informa que trabalha como operador de pá carregadeira em obras para a prefeitura. A única audiometria juntada aos autos é datada de 13/06/2014 (fl.11), a qual revela rebaixamento dos limiares auditivos em altas frequências. Consta dos autos documentação juntada (fl.201), PPP (fl.207) e ASO da época da realização da audiometria (fl.214), os quais confirmam a exposição ao ruído ocupacional. Assim, **a audiometria juntada apresenta curva característica de perda auditiva induzida pelo ruído ocupacional e a documentação juntada confirma exposição ao ruído ocupacional. Dessa forma, há elementos suficientes para caracterizar PAIR de origem***

ocupacional. *A incapacidade gerada pelo grau da perda auditiva está relacionada com a habilidade de ouvir a fala. Existem diversas classificações para caracterizar o grau das perdas auditivas (...). A maioria considera a média dos limiares entre 500, 1.000 e 2.000 Hz. (...) É importante ressaltar que não é possível estabelecer grau de perda auditiva por frequência isolada. (...) A opção pela utilização das frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz se deve ao fato de ser a frequência utilizada para a conversação e comunicação. Ou seja, a função audição se apresentará comprometida quando acometer essas frequências. No caso em questão, analisando as médias nessas frequências baseada na última audiometria apresentada pelo periciado e datada de 13/06/2014 (fl.11), o periciado apresenta uma média de 26,7dB em ambos os ouvidos. Assim, considerando o critério acima o periciado apresenta perda auditiva leve, uma vez que o rebaixamento auditivo identificado na audiometria não acometeu significativamente as baixas frequências. A constatação da preservação da capacidade auditiva foi evidenciada também durante a entrevista pericial na qual o periciado conseguiu compreender o que era conversado, sem necessidade de aumentar o tom de voz. Assim, não há prejuízo da capacidade auditiva e, portanto, não há incapacidade laboral em decorrência do rebaixamento apresentado à audiometria. (...) Isso porque, a perda auditiva observada nas audiometrias apresentadas pelo periciado não ocasiona incapacidade ou prejuízo para o exercício da atividade de operador de máquina de pá carregadeira. (...) Assim, o periciado não apresenta prejuízo da sua capacidade funcional auditiva pela perda apresentada à audiometria. A mesma conclusão foi realizada em perícia médica realizada no IMESC em 11/03/2022 (fl.104). (fls. 247/248 – destaquei e grifei)*

Malgrado combativas, anoto que as impugnações do obreiro apenas expressam seu natural inconformismo ao resultado da avaliação atual, contudo, não sendo suficiente a infirmar as conclusões da nova perícia, as quais, repiso, lançadas após avaliação direta e pessoal do autor.

Desta feita, ausentes elementos aptos a efetivamente infirmar o resultado da nova perícia, nada justifica sua

complementação, sobretudo com a realização de eventual vistoria ambiental, como pretendido, tendo em vista, primeiro, a jurisprudência **já ter reconhecido** a natureza ocupacional de sua alteração e porque independente das possíveis constatações *in loco*, estas não resultariam em alterações dos achados **objetivos** do supracitado exame clínico.

Lembro que a análise das condições de trabalho – *que, em regra, não é vinculada exclusivamente ao meio pretendido* – não constitui elemento para sua avaliação clínica, etapa primária e essencial na aferição da incapacidade e que pode, por si, já descaracterizar e descartar citado requisito.

Em suma, a nova perícia produzida por *expert* de confiança desta Corte, equidistante e desinteressada, se mostra **atualizada e sana os pontos de incerteza levantados anteriormente pela Turma Julgadora**, e, portanto, por fim **corroborando a perícia anterior**, permite um justo desfecho da lide.

Lembro, por oportuno, que não basta a existência de quadro patológico. A lei de regência tem por escopo indenizar lesões e moléstias atuais, que repercutam de imediato e modo objetivo na capacidade laboral, o que, já visto, não se afigura na hipótese.

Em conclusão, ausente os requisitos necessários, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, observando, porém, que nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o autor é isento dos encargos da sucumbência, não subsistindo a condenação imposta.

Prosseguindo, agora, no que concerne ao

recurso autárquico, consigne-se que este Relator deixa ressalvado seu entendimento a respeito de o Estado de São Paulo não ser parte neste processo – *já que nunca integrou a lide, seja espontaneamente, seja mediante citação ou intimação, sequer como terceiro (ou de qualquer forma interveniente)* –, não se podendo, assim, atribuir-lhe, nestes autos, a obrigação de arcar com os salários periciais antecipados pelo INSS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Contudo, ante o entendimento firmando pelo c. STJ ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR (Tema 1.044) e, mormente, em razão das recentes decisões prolatadas por aquela Corte reformando acórdãos proferidos por esta Câmara sobre o tema, este relator cede ao posicionamento de que “*cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos*” (Recurso Especial nº 2.107.296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024).

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor e **DOU PROVIMENTO** ao apelo do INSS, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR